



CÂMARA LEGISLATIVA DO DI

PL 746 /99

RAL LIDO
Em 15/09/99
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº

(Do Sr. Deputado Renato Rainha)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CCJ, CEOF e à GAS.

Em 16/09/99.

Itamar Pinheiro Lima
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Regula o Serviço de Transporte Individual de Passageiros (Táxis) do Distrito Federal – STx-DF.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regula o Serviço de Transporte Individual de Passageiros (Táxis) do Distrito Federal – STx-DF.

Art. 2º A execução do Serviço de Transporte Individual de Passageiros (Táxis) do Distrito Federal – STx-DF será delegada, a título precário, mediante licitação, feita pelo poder permitente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para o seu desempenho, por sua conta e risco.

Art. 3º As permissões do Serviço de Transporte Individual de Passageiros (Táxis) do Distrito Federal – STx-DF sujeitam-se à fiscalização pelo poder permitente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Art. 4º Para fins desta Lei, considera-se poder permitente o Departamento de Concessões e Permissões da Secretaria de Transportes do Distrito Federal – DCP, órgão normativo, coordenador e fiscalizador do Serviço de Transporte Individual de Passageiros (Táxis) do Distrito Federal – STx-DF.

001 0851580 100

Arvan

Protocolo Legislativo
Ph n.º 746 / 199 9
Fls. n.º 01 BIA



CAPÍTULO II

DAS PERMISSÕES

Art. 5º As permissões do Serviço de Transporte Individual de Passageiros (Táxis) do Distrito Federal – STx-DF serão formalizadas mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Art. 6º Poderão habilitar-se à permissão para o Serviço de Transporte Individual de Passageiros (Táxis) do Distrito Federal – ST x-DF, nos termos desta Lei e de seu regulamento:

I – empresa – devidamente registrada, de acordo com o poder permitente, e com, no mínimo, cinco veículos;

II – motorista profissional autônomo – proprietário de veículo, que não seja permissionário nem sócio de empresa permissionária.

Art. 7º A outorga de novas permissões será feita na seguinte proporção:

I – dez por cento, para empresas;

II – noventa por cento, para motoristas profissionais autônomos.

Parágrafo único. Os motoristas profissionais autônomos terão prioridade na outorga de novas permissões, respeitada a proporção prevista neste artigo.

Art. 8º Somente poderá habilitar-se como permissionário o pretendente que comprovar estar com suas obrigações tributárias com o Governo do Distrito Federal devidamente quitadas.

Protocolo Legislativo
Ph n.º 46/199 9
Fls. n.º 02 BTA



CAPÍTULO III

DOS VEÍCULOS

Art. 9º Considera-se táxi o automóvel de aluguel com taxímetro, devidamente registrado no Departamento de Concessões e Permissões – DCP, destinado ao transporte individual de passageiros.

Parágrafo único. É permitido o licenciamento como táxi de veículos de quaisquer cores, observadas as especificações regulamentares.

Art. 10. A permissão ou renovação de licenciamento para veículos utilizados no serviço de táxi dependerá de vistoria anual, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 11. Sem prejuízo das condições técnicas de segurança, os veículos licenciados como táxi poderão ter, no máximo, doze anos de fabricação.

§ 1º Respeitado o disposto no *caput* deste artigo, fica permitida a substituição do veículo licenciado como táxi por outro, de fabricação anterior ou mais recente.

§ 2º A substituição deve ser justificada por meio de requerimento ao poder permitente, condicionada a expedição do novo licenciamento à apresentação de atestado de condições técnicas de segurança, conservação e higiene do veículo, fornecido por oficina mecânica legalmente reconhecida.

Art. 12. Obedecidas as disposições do fabricante, os veículos deverão ter capacidade para transportar até quatro passageiros, excluído o condutor.

Parágrafo único. É autorizada a colocação de reboque no veículo, na forma da legislação pertinente.

Art. 13. O número de veículos em operação no Distrito Federal será fixado de forma que o índice de ocupação não seja superior a sessenta e cinco por cento.

Protocolo Legislativo
Ph n.º 746/1999
Fls. n.º 03 BTA



CAPÍTULO IV

DOS PERMISSIONÁRIOS E MOTORISTAS

Art. 14. Considera-se taxista o permissionário autônomo ou o motorista cadastrado para o serviço, na forma desta Lei e do seu regulamento.

Art. 15. A operação de táxi só é permitida mediante matrícula no órgão competente.

Parágrafo único. O permissionário poderá cadastrar até dois motoristas para operar o táxi.

Art. 16. O permissionário poderá operar qualquer veículo de frota de táxi.

Art. 17. O poder permitente manterá cadastro atualizado dos permissionários, empresas e autônomos, e dos motoristas matriculados, bem como dos respectivos veículos licenciados como táxi, devidamente qualificado.

Art. 18. É facultado aos taxistas realizar transporte de lotação de passageiros, nos itinerários de ligação entre as cidades do Distrito Federal e o Plano Piloto, nos horários de 6h30m às 9h e de 18h às 21h.

CAPÍTULO V

DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 19. Sempre que a necessidade do serviço exigir, o poder permitente promoverá a fixação, alteração ou supressão de pontos de estacionamento de táxi, observadas as normas pertinentes e ouvido o Departamento de Trânsito do Distrito Federal.

CAPÍTULO VI

Protocolo Legislativo
Ph n.º 446/1999
Fls. n.º 04 BIA



DAS TARIFAS

Art. 20. A exploração do Serviço de Transporte Individual de Passageiros (Táxis) do Distrito Federal – STx-DF será remunerada por tarifas aprovadas por ato do Governador do Distrito Federal.

Art. 21. As tarifas serão estabelecidas com base em planilha de cálculo dos custos do serviço, considerados, obrigatoriamente, os seguintes fatores:

- I – depreciação do veículo;
- II – custos de operação;
- III – manutenção do veículo;
- IV – remuneração do condutor.

Art. 22. Às tarifas básicas poderão ser incorporados os seguintes valores:

I – Bandeirada – valor inicial marcado pelo taxímetro, correspondente a quatro Unidades Taximétricas – Uts;

II – Bandeira I – valor do quilômetro rodado, das 6h às 20h, de segunda à sexta-feira;

III – Bandeira II – valor do quilômetro rodado, superior em cinquenta por cento ao da Bandeira I, nas seguintes situações:

- a) das 20h às 6h, de segunda a sexta-feira;
- b) durante as vinte e quatro horas de sábado, domingo e feriado;
- c) nas corridas cuja origem e destino sejam o Aeroporto;
- d) em vias não pavimentadas;

Protocolo Legislativo
PL n.º 746/1999
Fls. n.º 05 BIA



e) em áreas onde houver sinalização indicativa própria;

f) quando transportando mais de três passageiros, não computados menores de sete anos;

IV – Bagagem ou Volume – valor a ser cobrado pela bagagem que exceder a uma mala normal e dois volumes de mão, obedecidas as seguintes disposições:

a) o valor por volume excedente é dez por cento do valor da corrida;

b) o valor máximo não pode exceder a cinquenta por cento do valor da corrida;

c) o excesso de bagagem tem como limite a capacidade de carga do veículo;

V – Hora parada – valor marcado pelo taxímetro, por ocasião da espera do passageiro ou quando o veículo enfrentar congestionamento de trânsito.

Art. 23. A proposta de revisão de tarifas deve ser precedida de estudo detalhado elaborado pelo poder permitente, que comprove a majoração dos custos considerados no cálculo das tarifas vigentes, garantida a participação da entidade representante da categoria.

Parágrafo único. Constatado que os custos de exploração do serviço sofreram majoração superior a quinze por cento, a proposta de revisão de tarifas será submetida a parecer do Secretário de Transportes, antes de encaminhada ao Governador do Distrito Federal, para decretação de novas tarifas.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Protocolo Legislativo

PL n.º 46/1999

Fls. n.º 06 BIA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 24. Constituem infrações, classificadas em grupos, para fins de aplicação de penalidades, as condutas tipificadas no Anexo I desta Lei.

Art. 25. As penalidades, aplicáveis conforme o Anexo II desta Lei, são as seguintes:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão da permissão ou da matrícula;

IV – cassação da permissão ou da matrícula.

§ 1º A advertência será aplicada quando o infrator for primário.

§ 2º A multa será fixada com base em percentual sobre a Unidade Fiscal de Referência – UFIR, ou sobre outro indicador econômico que vier a substituí-la, conforme o Anexo II desta Lei.

§ 3º Constitui reincidência, para os efeitos previstos nesta Lei e seu regulamento, a repetição da mesma infração pela mesma pessoa física ou jurídica, se praticada após a lavratura do auto de infração anterior à punida, por decisão definitiva.

§ 4º Quando cometidas, simultaneamente, infrações de natureza diversa, aplicar-se-ão as penalidades previstas para cada uma delas cumulativamente.

Art. 26. As penalidades são aplicadas pelo Diretor do Departamento de Concessões e Permissões – DCP, cabendo pedido de reconsideração, no prazo de dez dias, contados da ciência da decisão.

Art. 27. Os taxímetros serão fiscalizados de acordo com as normas do Instituto Nacional de Metrologia e qualidade Industrial, aplicando-se as infrações relativas à taxa de aferição de pesos e medidas as penalidades previstas na legislação federal específica, sem prejuízo da penalidade prevista nesta Lei.

Protocolo Legislativo

Ph n.º 746/1999
Fls. n.º 04 BIA



CAPÍTULO VIII
DO JULGAMENTO DAS PENALIDADES
E SEUS RECURSOS

Art. 28. As autuações previstas nesta Lei serão julgadas pela autoridade competente do poder permitente, para aplicação das penalidades nelas inscritas.

Art. 29. Das decisões que impuserem penalidades, caberá recurso ao Secretário de Transportes, em instância superior, e à Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, em instância final.

Parágrafo único. O recurso deve ser julgado dentro do prazo de trinta dias.

Art. 30. A Junta Administrativa de Recursos de Infrações tem a seguinte composição:

I - um presidente, indicado pelo Secretário de Transportes do Distrito Federal;

II - um representante do DCP, indicado pelo seu Diretor;

III - um representante dos permissionários, indicado pela entidade sindical representante da categoria.

Protocolo Legislativo
PL n.º 446/1999
Fls. n.º 08 BIA



CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. 10% (dez por cento) das permissões delegadas pelo Poder Público para o Sistema de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal – STPA-DF serão destinadas ao Serviço de Transporte Individual de Passageiros (Táxis), mediante transferência de permissão, devendo o Poder Executivo baixar critérios para a seleção dos taxistas interessados.

Art. 32. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de noventa dias de sua publicação.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 457, de 16 de junho de 1993 e nº 880, de 5 de julho de 1995.

Protocolo Legislativo
PL n.º 446/1999
Fls. n.º 09 BIA



ANEXO I

RELAÇÃO E CODIFICAÇÃO DE INFRAÇÕES

| 1. INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS | GRUPO |
|---|-------|
| 1.1. Deixar de apresentar documentação exigida pelo órgão competente do poder permitente..... | A |
| 1.2. Ligar ou desligar o rádio sem o prévio assentimento do passageiro..... | A |
| 1.3. Fumar, quando o veículo estiver com passageiro..... | A |
| 1.4. Não estar a postos ao volante, quando for o primeiro da fila..... | A |
| 1.5. Trafegar com excesso de lotação..... | A |
| 1.6. Fazer ponto ou permanecer em local proibido..... | A |
| 1.7. Deixar de atender com presteza o passageiro..... | A |
| 1.8. Embarcar ou desembarcar em local proibido..... | A |
| 1.9. Deixar de comunicar ao DCP mudança de endereço, no prazo de sete dias..... | A |
| 1.10. Afastar-se do veículo por mais de quinze minutos, nos postos de estacionamento, sem motivo justificado..... | A |
| 1.11. Efetuar freadas ou arrancadas bruscas com passageiro | A |
| 1.12. Permitir que o motorista não matriculado para o veículo o dirija, sem a prévia anuência do órgão competente, ainda que registrado no DCP..... | B |

Protocolo Legislativo
PL n.º 746/1999
Fls. n.º 50 BIA



- 1.13. Deixar de entregar, no prazo de doze horas, os pertences esquecidos pelo passageiro..... B
- 1.14. Fazer ponto ou permanecer em parada de coletivos..... B
- 1.15. Tratar sem urbanidade colega de trabalho, fiscal, passageiro ou o público em geral..... B
- 1.16. Recusar-se a acomodar, transportar ou retirar do porta-malas a bagagem do passageiro..... B
- 1.17. Trafegar com o porta-malas sujo ou ocupado, sem espaço para a bagagem do passageiro..... B
- 1.18. Transportar dentro do veículo objetos que dificultem a acomodação do passageiro..... B
- 1.19. Não manter asseio corporal ou da vestimenta..... B
- 1.20. Efetuar lavagem do veículo nos postos de táxi..... B
- 1.21. Desrespeitar a fila nos pontos de táxi..... B
- 1.22. Apresentar documentação irregular..... B
- 1.23. Deixar de atender determinação do DCP..... B
- 1.24. Acionar o taxímetro antes da entrada do passageiro..... B
- 1.25. Deixar de dar o troco devido..... C
- 1.26. Apresentar-se em serviço, exalando cheiro de bebida alcoólica..... C
- 1.27. Recusar corrida..... C
- 1.28. Exigir pagamento de qualquer valor de corrida não concluída..... C

Protocolo Legislativo

PL n.º 746/1999

Fls. n.º 51 BIA



- 1.29. Recusar-se a apresentar documento à fiscalização..... C
- 1.30. Evadir-se ao constatar a chegada da fiscalização..... C
- 1.31. Conduzir animal ou carga no interior do veículo quando em serviço..... C
- 1.32. Dificultar a ação fiscalizadora..... C
- 1.33. Ameaçar o passageiro ou fiscal..... C
- 1.34. Combinar preço para corrida no Distrito Federal, salvo nos casos previstos no Decreto de tarifas de táxi..... C
- 1.35. Usar o veículo para outros fins não autorizados previamente pelo DCP..... C
- 1.36. Alongar o itinerário sem justa causa..... C
- 1.37. Transportar pessoas estranhas ao passageiro..... C
- 1.38. Deixar de colocar o veículo à disposição do fiscal para inspeção, aferição do taxímetro ou recolhimento do veículo..... C
- 1.39. Dirigir de maneira perigosa com passageiro no interior do veículo..... C
- 1.40. Portar arma sem a devida licença..... C
- 1.41. Praticar qualquer tipo de jogo, dentro ou fora do veículo..... C
- 1.42. Permitir que motorista não registrado no DCP dirija o veículo, provocando seu recolhimento ao depósito do DETRAN..... C
- 1.43. Agredir, física ou moralmente, o passageiro ou fiscal..... D
- 1.44. Usar Bandeira indevidamente ou cobrar tarifa superior à oficial..... D

Protocolo Legislativo
PL n.º 46/1999
Fis. n.º 32 BFA



- 1.45. Apropriar-se de valores ou objetos esquecidos no veículo..... D
- 1.46. Proporcionar fuga a pessoa perseguida pela polícia..... D
- 1.47. Não prestar socorro a vítima de acidente em que tenha se envolvido..... D
- 1.48. Usar o veículo para praticar crimes..... D
- 1.49. Estar em estado de embriaguês ou sob efeito de substância estupefaciente, quando em serviço..... D
- 1.50. Violar o taxímetro..... D

(Nos três últimos casos, com recolhimento do veículo ao depósito do DETRAN.)

2. INFRAÇÕES RELATIVAS AO VEÍCULO GRUPO

- 2.1. Falta da pala interna contra o sol ou da alça e dos cintos de segurança..... A
- 2.2. Colocação de enfeites, inscrições, decalques ou desenhos no veículo, sem a prévia anuência do DCP..... A
- 2.3. Falta ou defeito em qualquer dos componentes da parte elétrica A
- 2.4. Falta ou defeito na lataria, pintura, forrações, vidros ou lentes. A
- 2.5. Falta ou defeito no triângulo, macaco ou chave de roda..... A
- 2.6. Falta ou defeito no extintor de incêndio ou extintor de incêndio vazio..... A
- 2.7. Falta ou defeito no pneu estepe..... A
- 2.8. Falta ou defeito na placa de identificação..... A

Protocolo Legislativo
PL n.º 446/1999
Fls. n.º 13 BIA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

-
- 2.9. Falta ou defeito no luminoso..... A
- 2.10. Alteração das características originais do veículo, sem a
prévia anuência do DCP..... B
- 2.11. Pneu liso..... B
(Neste último caso, com recolhimento do veículo)
3. INFRAÇÃO RELATIVA À EMPRESA GRUPO
- 3.1. Deixar de atualizar o cadastro de seus motoristas e da frota, a
cada quinze dias..... B

Protocolo Legislativo
PL n.º 46/1999
Fis. n.º 4 BPA



ANEXO II

CODIFICAÇÃO DAS PENALIDADES

(Índices fixados em centésimos dos valores referenciados no art. 27 desta Lei)

INFRAÇÕES – GRUPO A

| REINCIDÊNCIA | | | | | |
|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------------|----------------|
| 1 ^a | 2 ^a | 3 ^a | 4 ^a | 5 ^a | 6 ^a |
| Advertência | 5% | 15% | 25% | Suspensão de 10 dias | Cassação |

INFRAÇÕES – GRUPO B

| REINCIDÊNCIA | | | |
|----------------|----------------|----------------------|----------------|
| 1 ^a | 2 ^a | 3 ^a | 4 ^a |
| 15% | 25% | Suspensão de 20 dias | Cassação |

INFRAÇÕES – GRUPO C

| REINCIDÊNCIA | | |
|----------------|----------------------|----------------|
| 1 ^a | 2 ^a | 3 ^a |
| 15% | Suspensão de 20 dias | Cassação |

INFRAÇÕES – GRUPO D

| |
|----------------|
| 1 ^a |
| Cassação |

Protocolo Legislativo
PL n.º 746/199 9
Fls. n.º 15 DIA

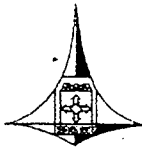


JUSTIFICACÃO

Este Projeto de Lei tem por objetivo a alteração da Lei nº 457, de 16 de junho de 1993, que "regulamenta o serviço de transporte individual de passageiros ou bens (táxis), disciplinando a permissão para sua exploração e dá outras providências". Trata-se de proposição que contém sugestões de taxistas e adequações relativas à legislação em vigor.

As principais alterações efetuadas são as seguintes:

1. o serviço de táxi passa a ser denominado "Serviço de Transporte Individual de Passageiros (Táxi) do Distrito Federal", eliminando-se a expressão "ou bens" da denominação original;
2. exclui-se a camioneta como veículo de transporte individual de passageiros;
3. a especificação da capacidade de transporte do veículo passa a ser de até quatro passageiros, excluído o motorista;
4. elimina-se o capítulo que autoriza a efetivação de transferências de permissão sem licitação (art. 7º e seus parágrafos), adequando o novo texto à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que "dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências";
5. a formalização contratual das permissões para o serviço, mediante licitação, é estabelecida de acordo com a já referida Lei nº 8.987/95;
6. elimina-se o conteúdo do art. 19, que faculta a cobrança da bandeirada equivalente ao deslocamento, no caso de chamada por telefone ou rádio-táxi, que contradiz a infração descrita no item 1.23., do Anexo I, da Lei 457/93 (acionar o taxímetro antes da entrada do passageiro no veículo);
7. incorporam-se as alterações introduzidas pela Lei nº 880, de 5 de julho de 1995, que "altera a Lei nº 457, de 16 de junho de 1995, que 'regulamenta o serviço de transporte individual de passageiros ou bens (táxis), disciplinando a permissão para sua exploração e dá outras providências' ", consolidando-as;



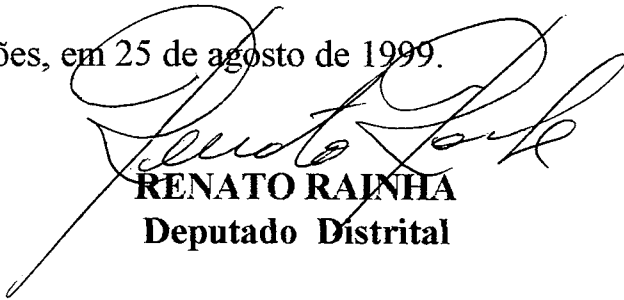
8. acrescentam-se as infrações relativas ao veículo e à empresa, que constam do Decreto nº 16.235, de 28 de dezembro de 1994, que "aprova o Regulamento do Serviço de Transporte Individual de Passageiros ou Bens (Táxis) do Distrito Federal", mas não da Lei nº 457/93;

As demais alterações envolvem adequações redacionais e de técnica legislativa, que resultam na reorganização do texto legal, como, por exemplo, deslocamento de dispositivos referentes a veículos para o capítulo "Dos Veículos", que, na Lei nº 457/93, localizam-se no capítulo inicial das disposições preliminares.

Destaca-se, ainda, que a presente proposta procurou obedecer ao art. 111, da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996, que normatiza a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal, assim estabelecendo: "*sempre que for considerável a alteração da lei anterior, será elaborada lei nova disciplinando integralmente a matéria anteriormente tratada*".

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Deputados, para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1999.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital

Protocolo Legislativo
PL. n. 746/1999
Fls. n. 17 B14